

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 – Dá nova redação a dispositivo da lei complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

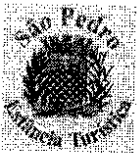
Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 27 de maio de 2019.

Du Sorocaba
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Assinatura]
GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

[Assinatura]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 – Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 68, de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Trata-se de projeto de lei complementar que inclui no quadro de pessoal desta Edilidade 01 (uma) vaga de *Assessor Especial Legislativo*, com as seguintes atribuições: auxiliar os vereadores na elaboração de indicações, requerimentos, moções, projetos e demais proposições; assessorar os vereadores quanto à emissão de pareceres e execução dos trabalhos nas Comissões Parlamentares de que são membros; realizar pesquisas e estudos para a execução de projetos e proposições em geral; assessorar o vereador visando o aperfeiçoamento técnico na elaboração de leis, demais proposições e documentos.

Informa a Mesa Diretora, em justificativa, que a criação de tal cargo se faz necessária porque à Procuradoria Jurídica desta Casa de leis, em razão da necessária emissão de pareceres às proposições apresentadas, torna-se inviável a elaboração e redação das mesmas, por configurar situação passível de macular a imparcialidade dos pareceres jurídicos emitidos.

É o relatório.

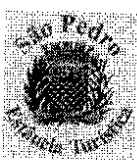
ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, *a*, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No que tange à competência da Câmara Municipal na matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;**
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; (negrito nosso).



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que a propositura em análise respeita a competência privativa da Câmara, por se tratar da criação de cargo no seu quadro de pessoal.

No que tange à competência da Mesa Diretora para a presente propositura, dispõe o Regimento Interno:

Artigo 16 – Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X - propor, privativamente, à Câmara, **proposições dispo** sobre sua organização, funcionamento, polícia, **regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções** e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e demais legislações em vigor; (negrito nosso)

(...)

XVIII - **prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara**, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade e punir os funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei; (negrito nosso).

Nesse sentido, a propositura em análise, de autoria da Mesa Diretora, está em consonância com o Regimento Interno, nada havendo a questionar nesse quesito.

Quanto à matéria apresentada, a impossibilidade de o Departamento Jurídico elaborar projetos de lei sobre os quais dará futuramente pareceres vem sendo levantada há tempos por esta que subscreve o presente, especialmente por dispor esta Casa de Leis de uma única procuradora jurídica efetiva para a realização de todos os atos que demandem análise de legalidade e constitucionalidade de proposições.

De fato, atribuir a uma mesma pessoa as tarefas de elaborar um projeto de lei e posteriormente avaliá-lo, emitindo parecer, é medida desarrazoada, passível de macular a imparcialidade necessária a toda e qualquer análise jurídica que deva verificar a constitucionalidade e a legalidade de uma propositura legal.

Ressalta-se que não se trata de criação do cargo de Assessor Jurídico, por configurar situação violadora de precedentes dos órgãos de controle em relação a esta Edilidade. De fato, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por mais de uma vez recomendou a este órgão que fosse criado o cargo de Procurador Jurídico, com a conseqüente extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico. Desse modo, havendo no quadro de servidores uma procuradora jurídica efetiva, não se mostra afim ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais regentes da administração pública tal conduta.

Nesse contexto, a criação do cargo de *Assessor Especial Legislativo* busca suprir a necessidade dos vereadores de um auxílio técnico e estratégico mais eficientes, tanto no que tange à redação de projetos de legislação, moções, indicações e requerimentos, quanto no que se refere à emissão de pareceres nas Comissões permanentes.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Reforça-se o fato de que, por não configurar cargo de cunho jurídico, ao *Assessor Especial Legislativo* não caberá emitir pareceres jurídicos, tampouco assinar documentos de tal departamento, por dispor Casa de servidora efetiva no cargo de Procuradora jurídica para o desempenho de tais tarefas.

Nesse sentido, carecerá de validade qualquer documento de ordem jurídica que venha a ser assinado ou referendado pelo *Assessor Especial Legislativo*, devendo sua atribuição corresponderem às atividades definidas em lei.

É imperioso reforçar que a criação do cargo de *Assessor Especial Legislativo* tem por princípio e fundamento o auxílio no desempenho das atividades parlamentares de todos os vereadores desta Câmara Municipal, devendo estar à disposição dos edis e atender às suas solicitações sempre que demandado, no que tange às atribuições discriminadas em lei.

Orienta-se que, a despeito de desempenhar cargo sem jornada definida, o *Assessor Especial Legislativo* pré-defina, juntamente aos doze vereadores a quem prestará assessoria, dias e horários nos quais estará disponível para atendimentos e reuniões.

No mesmo sentido, orienta-se que o *Assessor Especial Legislativo* defina, junto à Secretaria da Câmara, forma de recebimento das proposições protocoladas para fins de estudo prévio à emissão de pareceres das Comissões Permanentes, a serem posteriormente debatidos em reunião regimental.

Por fim, é de extrema importância que a Presidência esteja atenta aos limites de gasto com pessoal estabelecidos pelo § 1º do art. 29-A, da CF, inserido pela EC nº 25/2000, a saber:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (negrito nosso).

O desrespeito ao referido comando constitucional pode levar à consequência expressa no § 3º do referido art:

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo (negrito nosso).

Não poderá, assim, o Presidente da Câmara Municipal, ultrapassar o limite constitucional de gasto com pessoal, sob pena de cometimento do crime de responsabilidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando-se as ponderações feitas no parecer, OPINO, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

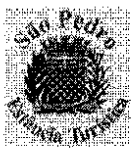
Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 27 de maio de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 053/2019

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019.

“Dá nova redação ao dispositivo da lei complementar nº 68 de 08 de abril de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal para os servidores do Poder Legislativo do Município de São Pedro e dá outras providências.”

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º Fica criado e incluído no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São Pedro, constante do Anexo III – Empregos Públicos de Provimento em Comissão da Lei Complementar nº 68 de 08 de abril de 2011, alterada pela Lei complementar nº 153/2017, uma vaga de Assessor Especial Legislativo com padrão de referência VI, Grupo 4 – Ensino Superior, com livre provimento da Presidência ouvida a Mesa, SJD – Sem Jornada Definida.

Art. 2º Fica incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 68 de 08 de abril de 2011, alterada pela Lei complementar nº 153/2017, as atribuições do cargo Assessor Especial Legislativo, conforme abaixo descrito:

DAS ATRIBUIÇÕES:

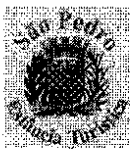
a) Descrição Sintética:

- Assessorar o Parlamentar no desempenho de suas atribuições:

b) Descrição Analítica:

- Auxiliar na elaboração de indicações, requerimentos, moções, projetos e demais proposições;

- Assessorar o vereador quanto à emissão de pareceres e trabalhos nas Comissões Permanentes em que são membros;



Câmara Municipal de São Pedro

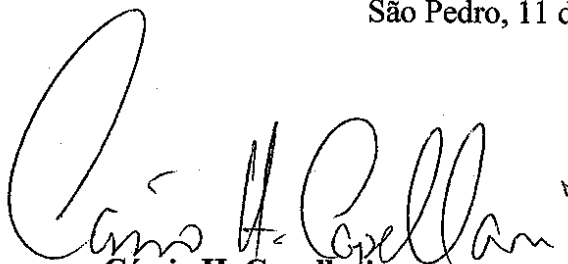
Estado de São Paulo

- Realizar pesquisas e estudos para a execução de projetos e proposições em geral
- Assessorar o vereador visando o aperfeiçoamento técnico na elaboração de leis, demais proposições e documentos.

Art.3º Os recursos decorrentes da execução da presente Lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 11 de junho de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário